

RETIRADO

Ao Expediente
Sala das Sessões 29/04/13



Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

03/04/2013

1º SECRETÁRIO

RETIRADO

Ao Expediente
Sala das Sessões 06/05/2013

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 154/2012

DATA: 17 de dezembro de 2012

SÚMULA: Disciplina a implantação, funcionamento e reforma de cemitérios públicos e particulares e de outras providências.

Câmara Municipal de Sinop

Arquive-se

1º SECRETÁRIO

REGIME DE URGÊNCIA

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei disciplina a criação, construção, funcionamento e reforma de cemitérios públicos e particulares dos tipos tradicional, parque e vertical, bem como estabelece normas para seu funcionamento e administração no município de Sinop.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Art. 3º. Nos cemitérios não se permitirá a perturbação da ordem e tranqüilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a credos religiosos ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos e atente contra os costumes.

Art. 4º. Os titulares de direitos sobre sepulturas ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Art. 5º. Na sede da administração de cada cemitério devem ser expostas, para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilmente feitas identificação e localização de cada sepultura.

Art. 6º. Qualquer pessoa física ou jurídica, poderá ser titular de direitos sobre sepulturas, salvo as localizadas em cemitérios destinados ao sepultamento exclusivo de membros de associação religiosa, sobre as quais somente pessoas físicas poderão constituir direitos, desde que a quantidade detida não evidencie exploração comercial.

Art. 7º. Não se admitirá a existência de mais de um titular de direitos sobre cada sepultura.



Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

01 / 01 / 2013

1ª SECRETARIA

Art. 8º. A sepultura cujo titular de direitos seja pessoa física destinar-se-á ao sepultamento do cadáver deste e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo.

Parágrafo único. No caso de falecimento do titular, aquele a quem por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência "causa-mortis" perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

Art. 9º. No caso do titular de direito sobre a sepultura ser pessoa jurídica, os sepultamentos serão realizados mediante autorização prévia, que poderá ocorrer caso a caso ou de forma geral, nos termos das instruções escritas por ela fornecidas à administração do cemitério.

§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo, a sepultura só poderá ser destinada ao sepultamento dos cadáveres dos titulares, sócios diretores e empregados registrados da pessoa jurídica e respectivos familiares.

§ 2º. Em se tratando de associação, corporação, cooperativa ou entidade congênere, a sepultura poderá ser destinada também ao sepultamento dos cadáveres de seus associados, membros e respectivos familiares.

Art. 10. A transferência da titularidade de direitos sobre sepultura localizada em cemitérios públicos ou particulares será livre, desde que se encontre a sepultura desocupada e paga, mas somente após comunicação à administração do cemitério se considerará a transferência concluída e válida.

§ 1º. Se o preço da constituição de direitos sobre a sepultura não se achar integralmente pago, a transferência dependerá de prévio assentimento da administração do cemitério.

§ 2º. A transferência de direitos não poderá ser efetuada em valor superior ao que, no momento em que ocorrer, for cobrada pela administração do cemitério em que se localizar a sepultura, excluindo-se desse limite, as benfeitorias porventura construídas que também sejam objetos da transferência.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos cemitérios destinados ao sepultamento exclusivo de membro de associação religiosa.

Art. 11. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser titular de direitos sobre área de terreno em cemitério que, respeitadas as especificações legais, julgar necessária a construção de mausoléus, jazidos, ossários, cenotáfios e outras construções funerárias, aplicando-lhes as regras concernentes à disciplina da titulação de direitos sobre sepulturas.



Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

01 / 04 / 2013

SECRETÁRIO

Art. 12. Todo cemitério deverá possuir:

I - instalações administrativas constituídas por escritórios, almoxarifados, vestiários, sanitários de pessoal, depósito para materiais de construção e jardinagem, viveiro de plantas, dependências para zelador, oficina de carpinteiro, estacionamento para veículos de cargas;

II - capelas para velório, na proporção mínima de uma para cada 5.000 (cinco mil) sepulturas ou fração, em se tratando de cemitérios dos tipos tradicional, vertical e parque, que disponham de câmara ardente, apartamento, sala de estar para familiares e sanitários para ambos os sexos;

III - local para informações;

IV - sanitários públicos para atender a ambos os sexos, separadamente;

V - telefone público;

VI - local para estacionamento de veículos;

VII - depósito de ossos;

VIII - sala de primeiros socorros;

XIX - sistema de iluminação externa;

X - controle informatizado de sepultamentos, cremações e

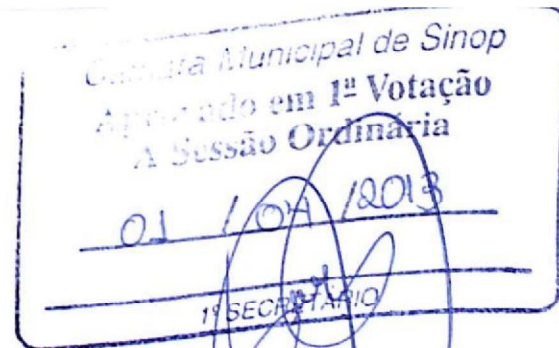
exumações;

XI - bar ou cantina que disponha de local para atendimento ao público, cozinha, depósito e sanitários para ambos os sexos;

XII - área coberta reservada ao comércio de flores, velas.

§ 1º. Todo o lixo proveniente de varreduras e demais dejetos e materiais deverão ser consumidos em unidade central de incineração instalada de forma adequada a fim de evitar a poluição do ar.

§ 2º. Só será permitida a incineração de restos mortais em unidade central de cremação, tecnicamente adequada, de modo a evitar, inclusive, a poluição do ar, devendo os fornos crematórios ser previamente aprovados pela autoridade municipal competente.



Art. 13. Será obrigatório o fechamento dos terrenos de todos os cemitérios do tipo tradicional com muros de alvenaria ou com parâmetros compostos de mureta de alvenaria e grades metálicas até uma altura de 2,00 (dois) metros.

Parágrafo único. Para cemitério tipo parque, o fechamento será obrigatório podendo combinar muro, alambrados e/ou plantas ornamentais desde que a vedação não permita livre acesso ao interior da área destinada ao sepultamento.

Art. 14. A área destinada ao sepultamento e à construção de catacumbas não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) da área total do cemitério.

Parágrafo único. São áreas de sepultamento somente aquelas destinadas à sepulturas e respectivos afastamentos entre as mesmas, não estando aí incluídos os espaços destinados à circulação de pedestres.

Art. 15. A construção de catacumbas e nichos não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da área destinada a sepultamentos, sendo admitidas à superposição de até 03 (três) ordens para catacumbas e de 04 (quatro) ordens para nichos.

Art. 16. Nos cemitérios com características de parque predominarão as áreas livres em relação às destinadas as exumações ou construções de qualquer tipo.

Art. 17. Toda a sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol de água subterrânea, de rios, de valas, de canais, assim como de vias públicas.

Art. 18. Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo parque e do tipo tradicional, devendo ser rigorosamente observadas as dimensões previstas no art. 58 desta Lei.

Art. 19. Os sepultamentos nos cemitérios tipo tradicional em gavetas, consolos ou prateleiras, abaixo ou acima do nível do terreno, somente serão permitidos em construções definitivas, desde que tais construções possuam instalações, previamente aprovadas pela autoridade municipal, que permitam enterramento em condições sanitárias e de higiene satisfatórias.

Art. 20. Por sepultura entende-se o lugar, no cemitério, destinado à inumação de cadáveres.

Art. 21. Salvo a chamada cova rasa, toda sepultura será obrigatoriamente revestida, constituindo carneiro.

Parágrafo único. Excluem-se dessa disposição as gavetas, os consolos, as prateleiras e as sepulturas integrantes de cemitério do tipo vertical.



Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

01 04 2013

SECRETÁRIO

Art. 22. Somente nos cemitérios públicos serão permitidos os chamados sepultamentos em "cova rasa", que se realizarão em trecho plano do cemitério e a profundidade mínima de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), sejam para adultos, adolescentes ou infantis.

Parágrafo único. Admitir-se-á, excepcionalmente, a existência de sepultamento em cova rasa em cemitério particular, desde que decorrente de imperativo religioso e o cemitério se destine exclusivamente a membros de associação religiosa permissionária.

Art. 23. As pessoas destinatárias da assistência social e os indigentes serão atendidos em conformidade com uma escala mensal de rodízio estabelecida para cemitérios públicos e particulares.

TÍTULO II DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 24. Os cemitérios públicos, que são os pertencentes ao domínio municipal, terão caráter secular e poderão ser administrados pela Prefeitura, por autarquia municipal ou entregues à iniciativa privada, mediante concessão.

§ 1º. A concessão para a exploração de cemitérios públicos será precedida de concorrência pública, observado o disposto na Lei Municipal nº 60, de 19 de dezembro de 1984, e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º. O termo de concessão deverá prever obrigatoriamente o dever do concessionário de realizar a manutenção das áreas do cemitério onde as sepulturas já estejam em uso quando do início da concessão.

Art. 25. A implantação de novos cemitérios públicos dependerá de Decreto do Poder Executivo.

Art. 26. Aplicam-se aos cemitérios públicos as disposições desta Lei, bem como as especificações técnicas aplicáveis aos cemitérios particulares tipos tradicional, parque e vertical.

Parágrafo único. Os cemitérios públicos explorados mediante concessão deverão se adequar às exigências técnicas desta Lei.

Art. 27. Os cemitérios públicos administrados por concessionários deverão obrigatoriamente reservar área para o sepultamento de indigentes e destinatários da assistência social.



TÍTULO III DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 28. Considera-se cemitério particular o pertencente ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas ou ao sepultamento exclusivo de membros de associação religiosa.

Art. 29. O ato de permissão de cemitério particular é de competência do Prefeito Municipal que poderá se valer de pareceres das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Obras e Serviços Urbanos, através do Prodeurbes, para se decidir.

§1º. Sendo a permissão concedida, esta será de caráter exclusivo da empresa permissionária por 30 (trinta) anos, ou, até que a população venha atingir um teto de 490.000 (quatrocentos e noventa mil) habitantes.

§2º. A permissão uma vez concedida somente será cassada caso venha a empresa permissionária descumprir o disposto na presente Lei ou nas cláusulas do contrato de permissão.

Art. 30. Não se permitirá o estabelecimento de cemitérios particulares em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada, em qualquer caso, a implantação de cemitérios em área urbana de ocupação intensiva.

Art. 31. O estabelecimento de cemitério particular dependerá de permissão do Governo Municipal, observadas as disposições constantes desta Lei e aquelas que vierem a ser baixadas posteriormente.

Art. 32. A pessoa jurídica que pretenda obter permissão para o estabelecimento de cemitério particular, deverá atender os seguintes requisitos mínimos:

I – estar legalmente constituída;

II – possuir idoneidade financeira;



Camara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

01/04/2013

1º SECRETÁRIO

Municipal;

III - estar quites com as Fazendas Federal, Estadual e

IV - ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério, admitida à promessa de compra e venda irretratável inscrita no Registro Geral de Imóvel, quitada no tocante às áreas de sepultamento que deverão ser contíguas às de acesso e às mínimas necessárias a administração do cemitério;

V - apresentarem os estudos probatórios e o projeto na forma das disposições legais desta Lei e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Para atendimento do item II, deverão as interessadas além dos elementos comprobatórios de sua situação econômica, financeira e patrimonial, apresentar estudo de viabilidade de projeto, facultado ainda à autoridade municipal, exigir garantias complementares, com caução de bens e valores, fiança ou contrato de garantia oferecidos por estabelecimento bancário ou entidades financeiras de reputada idoneidade.

Art. 33. O pedido de implantação de cemitério particular deverá obedecer ao seguinte processamento:

I - aprovação prévia da localização;

II - aprovação do projeto e expedição de licença ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

III - permissão de implantação outorgada pelo Prefeito

Municipal;

IV - expedição de alvará de construção pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

V - aceitação das obras pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos - SOSU, via Prodeurbes;

VI - aceitação das instalações pela Secretaria Municipal de Saúde;

VII - autorização de funcionamento pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SOSU, através do Prodeurbes.

Art. 34. O requerimento de permissão para a implantação de cemitério particular será dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 35. Facultar-se-á a formulação de requerimento inicial consistente em pedido de estudo de viabilidade do cemitério, que poderá ser instruído tão



Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

01/04/2013

1º SECRETÁRIO

somente com descrição da área, plantas de situação e sucinta apresentação do projeto urbanístico.

Art. 36. O ato de aprovação prévia da localização do cemitério particular será de competência exclusiva do Prefeito, que será precedido necessariamente de oitiva das Secretarias Municipais de Saúde e Obras e Serviços Urbanos, através do Prodeurbes.

Parágrafo único. A audiência dos órgãos previstos nos dispositivos anteriores não dispensa a de outros, quando prevista em legislação especial.

Art. 37. Após a aprovação prévia de localização do cemitério particular, o interessado apresentará projeto completo e detalhado, bem como da minuta do contrato a ser celebrado com os titulares de direitos sobre sepulturas, se já não o tiver feito, que será remetido às Secretarias de Obras e Serviços Urbanos (Prodeurbes), Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Saúde, para exame dos aspectos de sua competência.

Art. 38. A aprovação do projeto pelas Secretarias citadas no artigo anterior não implicará na outorga da licença para construção das obras, que somente será concedida após o ato de permissão do estabelecimento.

Art. 39. Aprovado o projeto, o processo de permissão será encaminhado à apreciação do Prefeito Municipal, que decidirá segundo os critérios de discricionariedade, oportunidade e conveniência.

Art. 40. Deferida a permissão, as Secretarias de Obras e Serviços Urbanos e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obedecidas as normas próprias, licenciará a construção das obras necessárias à execução do projeto aprovado, sempre condicionada à supervisão de um fiscal de obras.

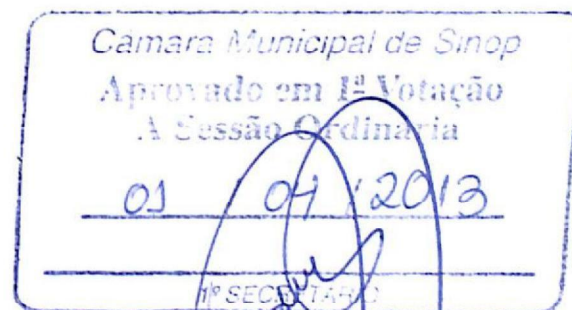
Art. 41. Concluídas as obras, além de sua aceitação pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos (Prodeurbes), deverá a permissionária obter a aceitação das instalações e equipamentos pela Secretaria Municipal de Saúde, após o que solicitará liberação de funcionamento do cemitério, concedida pela SOSU, via seu departamento de engenharia - Prodeurbes.

Art. 42. Nenhuma sepultura poderá ser negociada antes da outorga da permissão e nenhum sepultamento poderá ocorrer antes da autorização de funcionamento.

Art. 43. O cemitério particular do tipo tradicional ou do tipo parque deverá:

I - apresentar superfície não inferior a 60.000 m² (sessenta

mil metros quadrados);



cemitério.

II - distar mais de 3.000 m (três mil metros) de qualquer outro

Parágrafo único. A distância referida no inciso II deste artigo deverá ser medida em linha reta, considerando os pontos mais próximos das divisas.

Art. 44. Os cemitérios particulares deverão obrigatoriamente reservar, em caráter permanente:

I - 1% (um por cento) do total das sepulturas para enterramento gratuito de indigentes e pessoas destinatárias da assistência social, encaminhados pelo Poder Público Municipal, procedendo-se à exumação no prazo mínimo previsto nesta Lei;

II - 10% (dez por cento) do total das sepulturas para caso de epidemias, calamidades ou grandes catástrofes, encaminhadas ou sob controle da Municipalidade, em regime de emergência, procedendo-se a exumação no prazo mínimo previsto na legislação sanitária.

Art. 45. Os contratos entre as permissionárias de cemitérios particulares e os titulares de direitos sobre as sepulturas deverão conter obrigatoriamente:

I - cláusula que subordine os titulares de direitos sobre as sepulturas às disposições legais e regulamentares do Município e determine a rescisão do contrato, de pleno direito e independentemente de qualquer medida judicial, se a sepultura objeto direito, permanecer sem conservação pelo período de 05 (cinco) anos.

II - cláusula que outorgue aos permissionários poderes para receber a citação inicial e representar os titulares de direitos sobre as sepulturas em ações de desapropriação que tenham por objeto o cemitério em que se localizem não incluídos os poderes de receber e dar quitação.

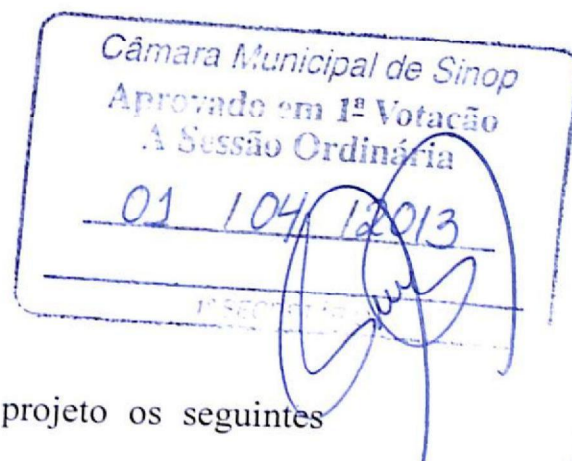
Art. 46 O modelo de contrato a ser celebrado com os titulares de direito sobre as sepulturas bem como suas alterações, deverão ser previamente aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO TIPO TRADICIONAIS

Art. 47. A solicitação para o estabelecimento de cemitério tipo tradicional deverá obedecer às normas legais em vigor e às condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 48. O projeto apresentado deve oferecer detalhamento que permita julgar as condições de localização, estética, segurança, saúde e higiene pública, bem como vias de acesso e facilidade de trânsito para circulação interna de veículos e pedestres.



elementos:

Art. 49. Constarão obrigatoriamente do projeto os seguintes

I – sondagens geológicas de terreno: um furo para cada 200 (duzentos) m² que comprovem a permeabilidade do solo e a existência de lençol d'água até 3m (três metros) abaixo do nível profundo projetado para covas. O projeto deve ser instruído com os laudos completos da sondagem, com indicação da natureza do solo e altura do nível d'água, bem como a localização e identificação de cada furo de sondagem;

II – os níveis mais profundos e projetados para as áreas de sepultamento;

III – os projetos completos de esgotos sanitários e de águas pluviais, de abastecimento de água, de iluminação externa, de instalações elétricas de luz e força, de gás e de telefones;

IV – indicação de natureza da pavimentação das ruas, calçadas, alamedas e acessos às sepulturas.

§ 1º. Eventualmente, poderão ainda ser exigidos:

a) projeto e sistemas de drenagem que assegure o rebaixamento do lençol d'água ao limite de 3 m (três metros) abaixo do nível mais profundo projetado para as áreas de sepultamento, quando a sondagem geológica os indique acima desse limite;

b) projeto das obras de contenção (muros de arrimo, cortinas, entre outros).

§ 2º. A área objeto do projeto não poderá situar-se a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água na cidade.

Art. 50. Todas as sepulturas para os cemitérios do tipo tradicional terão que manter um afastamento de 03 (três) metros da divisa do terreno do cemitério.

Art. 51. Os cemitérios do tipo tradicional serão divididos por ruas, formando quadras com a extensão máxima de 30 (trinta) metros em qualquer de seus lados.

Art. 52. As ruas terão largura mínima de 03 (três) metros ladeados por calçadas com mínimo de 80 (oitenta) cm e terão declive inferior a 10% (dez por cento).

Art. 53. Haverá, pelo menos, uma rua principal com largura mínima de 04 (quatro) metros, ladeados por calçadas de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).



Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

01 / 04 / 2013

Art. 54. Todas as sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos em relação à quadra em que acharem; todas as quadras serão numeradas com algarismos romanos, em relação à rua em que estiverem; todas as ruas serão numeradas, sendo os números escritos por extenso.

§ 1º. Os números das sepulturas, em placas fornecidas pela administração do cemitério, serão postos horizontalmente no meio da mureta, na parte correspondente aos pés, e, quando não houver mureta, serão colocados em pequenos postes.

§ 2º. Os números das quadras e os das ruas serão colocados em postes com placas, nos ângulos formados pelas quadras e pelas ruas.

Art. 55. As sepulturas terão as seguintes dimensões:

I – destinadas a adultos, profundidade mínima de 1,55m, comprimento de 2,20m e largura de 0,80m;

II – destinadas a menores de 18 anos e maiores de 07 anos (adolescentes) com profundidade mínima de 1,55m, comprimento de 1,80m e largura de 0,60m;

III – destinadas a menores de 07 anos (infantis), profundidade mínima de 1,55m, comprimento de 1,50m e largura de 0,50m.

Art. 56. Os carneiros serão feitos exclusivamente pela administração do cemitério, de acordo com modelo aprovado pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 57. Sobre a superfície das sepulturas onde houverem sido construídos carneiros poderão ser colocadas lápides ou erguidos monumentos comemorativos.

Art. 58. Os túmulos, jazidos e mausoléus só poderão ser executados após apresentação à administração do cemitério de projetos arquitetônicos e estruturas, assinados por profissionais legalmente habilitados e aprovados por aquele órgão.

§ 1º. Os subterrâneos não terão mais de 05 (cinco) metros de profundidade.

§ 2º. As paredes horizontais e verticais das gavetas terão a espessura mínima de 0,10m.

§ 3º. As paredes, pisos e teto serão revestidos com material impermeável.



Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

01 / 04 / 2003

1º SECRETÁRIO

§ 4º. As escadas de acesso serão revestidas de mármore, granito ou material igualmente perene e impermeável, havendo na soleira externa saliência vertical de 0,10m.

§ 5º. As portas, de existência obrigatória serão de ferro, bronze ou de madeira chapeada.

§ 6º. As saliências terão o máximo de 0,20m sobre as ruas e a de 0,15m sobre os outros lados, depois de 2,00m de altura, não podendo haver saliência abaixo dessa altura.

Art. 59. Por ocasião das escavações o empreiteiro tomará todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsáveis solidários o dono da obra e o empreiteiro pelos danos que ocasionarem.

Art. 60. Todo o material destinado à construção, como tijolos, cal, areia, entre outros, será depositado pelos interessados em local próprio.

Art. 61. O transporte de materiais nos cemitérios será feito em padiolas ou galeotes; o material que não possa ser transportado por homens, sê-lo-á em plataformas montadas sobre rodas de pneus.

Parágrafo único. Será obrigatória a construção de calçada em volta de túmulos, jazidos, carneiros ou qualquer outra modalidade de sepultura.

Art. 62. Logo que seja concluída qualquer construção, os materiais restantes deverão ser imediatamente removidos pelo encarregado de obra, deixando perfeitamente limpo o local.

Art. 63. Ao deixar o trabalho, o encarregado deverá proceder à limpeza diária das áreas que circundam as construções.

Art. 64. É proibido danificar o pavimento para a colocação de andaimes, que deverão apoiar-se sobre pranchões de madeira.

Art. 65. As balaustradas, grades, cercas, ou outras construções de qualquer material, não poderão ter maior altura de 0,60 m sobre o passeio ou terreno adjacente.

Parágrafo único. Excetuam-se deste artigo as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até 1,20m de altura.

Art. 66. Nas construções sobre sepulturas em caso algum a madeira será admitida.



Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

01/04/2013

1º SECRETÁRIO

Art. 67. Todo o terreno, sob o qual se constitua direito a sepultura e em que após 90 (noventa) dias não se tenha iniciado qualquer construção, deverá ser guarnecido de uma mureta de alvenaria, rebocada de argamassa de cimento, ou de cantaria assentada com argamassa de cimento, tendo como profundidade abaixo do terreno natural 0,30m, e elevando-se até 0,25m.

Parágrafo único. O espaço que desse modo fica determinado será cheio de terra disposta de maneira que as águas provenientes de chuva ou rega tenham imediato escoamento para a sarjeta da rua.

CAPÍTULO III

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES TIPO PARQUE

Art. 68. A solicitação para o estabelecimento de cemitério tipo parque, deverá obedecer às normas legais em vigor e as condições previstas nesta Lei, aplicando-se-lhes, no que couber as disposições referentes aos cemitérios tipo tradicional.

Parágrafo único. Os projetos, além dos demais requisitos, devem assegurar a manutenção das características de parque de que se reveste este tipo de cemitério.

Art. 69. Nos cemitérios tipo parque, não se permitirá o erguimento, nas sepulturas, de qualquer construção ou monumento.

Art. 70. A identificação de cada sepultura será feita, após o sepultamento, através de placa de mármore ou outro material permanente, em que conste o número da sepultura e o nome da pessoa ou pessoas sepultadas.

Art. 71. Cada cemitério será obrigatoriamente dividido em setores facilmente identificáveis por placas colocadas em cada um deles, obedecendo ao previsto no art. 57, para os cemitérios tradicionais.

CAPÍTULO IV

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES TIPO VERTICAL

Art. 72. A solicitação para o estabelecimento de cemitério particular tipo vertical deverá obedecer às normas gerais em vigor e as condições estabelecidas nesta Lei.



Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

01 104 2013

1ª SECRETARIA

Art. 73. O projeto apresentado deve oferecer detalhamento que permita julgar as condições de localização, estética, segurança, saúde e higiene pública, bem como das vias de acesso, facilidades de trânsito e circulação interna.

Art. 74. Nos cemitérios verticais, as circulações, quer em mesmo nível, quer as que liguem níveis diferentes sob forma de escadas ou rampas, deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 75. Nas escadas circulares deverá ficar assegurada uma faixa mínima útil de 2,00m (dois metros) de largura nas quais o piso dos degraus terá as profundidades mínimas de 0,20m (vinte centímetros) e 0,40m (quarenta centímetros), dos bordos internos e externos respectivamente.

§ 1º. O lance externo que se comunicar com a saída deverá estar sempre orientado na direção desta.

§ 2º. Serão aplicáveis à hipótese as determinações do Código de Posturas do Município e demais disposições legais e regulamentares concorrentes.

Art. 76. O número de elevadores nos cemitérios verticais será 03 (três). 02 (dois) dos quais, pelo menos, com dimensões suficientes para transporte funerário.

Art. 77. Todas as sepulturas situadas em cemitérios verticais serão numeradas com algarismos arábicos; os conjuntos de sepulturas serão divididos em setores, numerados em algarismos romanos; os setores serão distribuídos por alas numeradas, sendo os números escritos por extenso.

TÍTULO IV

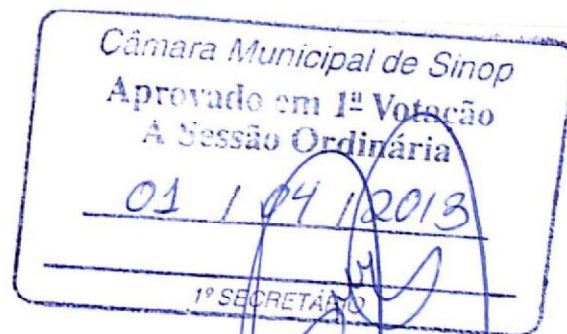
DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 78. Em cada cemitério público objeto de concessão ou cemitério particular haverá um administrador responsável indicado pela concessionária ou permissionária a quem a autoridade Municipal poderá dirigir-se, no exercício do seu poder de fiscalização e intimar para as providências concernentes à regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério.

Art. 79. Competirá ao Administrador, além das disposições expressas nas normas reguladoras internas;



- serviços do cemitério;
- I – fiscalizar o pessoal administrativo e os trabalhadores
- bem como dos serviços contratados com empreiteiros e tarefeiros;
- II – fiscalizar o pessoal encarregado das construções funerárias,
- as normas em vigor;
- III – manter a ordem e a regularidade nos serviços, cumprindo
- IV – atender às requisições das autoridades públicas;
- V – exercer rigoroso controle sobre os sepultamentos, exumações, cremações e demais atividades funerárias;
- VI – enviar, diariamente, à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, relação dos sepultamentos, exumações e demais atividades ocorridas no período;
- VII – responsabilizar-se pelo material distribuído ao cemitério;
- VIII – enviar ao órgão competente, no primeiro dia útil seguinte ao encerramento do exercício, relatório das atividades.

Art. 80. O administrador velará para que não trabalhe nos cemitérios menores de 18 anos ou que se encontre em condição irregular.

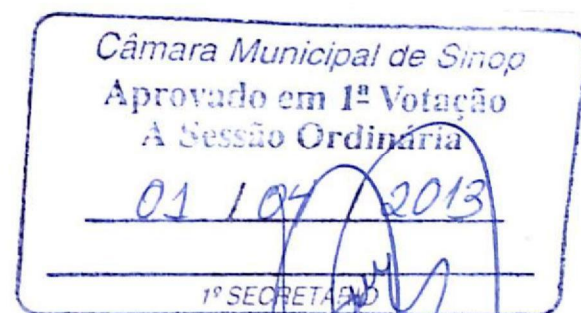
Parágrafo único. Cada cemitério deverá enviar mensalmente à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, relação mensal do quadro de funcionários, com as respectivas qualificações.

CAPÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 81. Além dos livros exigidos pela legislação fiscal, cada cemitério terá obrigatoriamente:

- I – livro de registro de sepultamento;
- II – livro de registro de exumação;
- III – livro de registro de ossários;
- IV – livro de registro de cremações;
- V – livro de registro de sepulturas;
- VI – livro de escrituração contábil da receita e despesas;



VII – talão de notas fiscais;

VIII – livro de registro de reclamações.

Art. 82. Todos os livros deverão ser aprovados pela repartição fiscal competente da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, e por ela serão autenticados, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas seguidamente numeradas e termos de encerramento, facultando-se sua substituição por sistema eletrônico previamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Sinop.

Art. 83. A administração de cemitério será obrigada a manter os registros contábeis e de ocorrências nas melhores condições de guarda e conservação, encadernados e guardados em cofres que ofereçam os necessários requisitos de segurança, principalmente contra incêndio e furto.

Art. 84. No livro de registro de sepultamento, exumações, ossários e cremações serão anotadas todas as ocorrências que lhes são inerentes, observando-se a ordem rigorosa de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo único. Para a devida identificação da pessoa e do local onde foram efetuados sepultamentos, exumações, enterramento de ossos e cremações, por ocasião do respectivo registro será, criteriosamente, relacionado o seguinte:

- a) nome, sobrenome e apelido do falecido, bem como outros dados constantes da documentação apresentada;
- b) características e indicações do local onde ocorreram os sepultamentos, enterramento de ossos e exumações, respectivamente, a cada caso;
- c) a documentação apresentada (atestado de óbito, certidões, guias, entre outros).

Art. 85. Os livros de registro de sepultamento, exumações, ossários e cremações serão escritos por extenso, sem abreviações, sem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.

Art. 86. No livro de registro das sepulturas indicar-se-ão aquelas sobre as quais já se constituírem direitos, com o nome, qualificação e endereço de seu titular, bem como se anotarão as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. A Secretaria de Obras e Serviços Urbanos poderá autorizar, a seu juízo, e mediante requerimento da administração do cemitério, a substituição deste livro por fichário próprio, cujas fichas serão por ele igualmente aprovadas e autenticadas.



Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

01 104 12013

1º SECRETÁRIO

Art. 87. As concessionárias de cemitérios públicos e as permissionárias de cemitérios particulares deverão emitir notas fiscais dos serviços prestados, cujos talões deverão ter seus modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Art. 88. O livro de registro de reclamações deverá ficar à disposição do público, em lugar visível, com indicação de sua existência e servirá para anotação das deficiências na prestação dos serviços apontados pelos usuários.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 89. O administrador organizará o expediente do cemitério de modo a manter atendimento permanente, diuturno e ininterrupto ao público.

Art. 90. Será obrigatória a presença permanente de pessoal destinado a garantir a segurança dos cemitérios, principalmente no período noturno, quando houver velórios nas capelas mortuárias.

Art. 91. É vedada à entrada aos cemitérios aos ébrios, mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas, alunos de escola em passeio sem os diretores e pessoas acompanhadas de animais.

Art. 92. É expressamente proibido nos cemitérios:

I – praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem ou danifiquem os túmulos, canalizações, sarjetas, pisos ou quaisquer outras partes do cemitério, ou que atentem contra a sua boa conservação e manutenção;

II – lançar papéis, folhas, flores, pedras, objetos servidos ou quaisquer outros detritos nas passagens, ruas, avenidas e outros locais, devendo, para isso, serem utilizados os depósitos de lixo distribuídos nessas áreas;

III – pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;

IV – formar depósito de materiais, de qualquer espécie ou natureza;

V – realizar trabalhos aos domingos, salvo em casos urgentes e com licença da administração;



Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

01 104 12213

VI – prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas vizinhas daquela de cuja conservação estiver alguém cuidando ou construindo;

VII – gravar inscrições ou epitáfios nas sepulturas sem autorização da administração;

VIII – promover algazarras, tumultos, cantorias ou diversões.

Art. 93. É proibida a permanência de mercadores ambulantes de qualquer espécie e de pedintes no recinto, à porta ou em frente dos cemitérios.

SEÇÃO II DAS INUMAÇÕES

Art. 94. Nenhum sepultamento será feito sem a respectiva certidão de óbito extraída pela autoridade competente, ou documentação legal que a substitua.

§ 1º. Na falta de qualquer documento e até sua exibição, o cadáver ficará depositado, concedendo-se à parte responsável, o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação do mesmo.

§ 2º. Não sendo apresentada a certidão de óbito, o administrador, logo que termine aquele prazo, comunicará o fato a autoridade policial.

Art. 95. Quando o administrador suspeitar da existência de vícios nos documentos falta de concordância entre estes e o cadáver ou por qualquer outra irregularidade, fará imediata comunicação à autoridade policial.

Art. 96. Quando se tratar de cadáveres trazidos de fora do Estado será exigido atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que se declara constatada a identidade do morto e a respectiva “*causa-mortis*”.

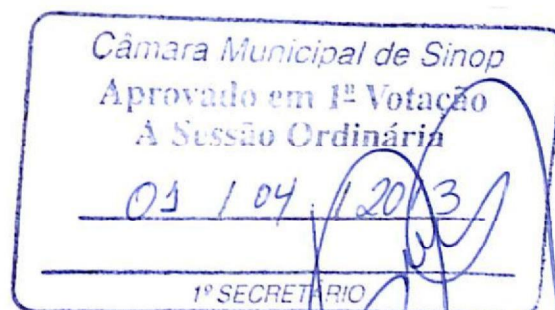
Art. 97. Os sepultamentos não poderão ocorrer antes de decorridas 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, salvo:

I – se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II – se o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação; ou

III – se o cadáver houver sido submetido a autópsia.

Art. 98. Cada cadáver será sempre sepultado em caixão



Art. 99. Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos aos cemitérios em caixão de zinco ou em folhas de flandres, quando necessário.

Art. 100. Os membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia serão depositados em caixão de zinco ou folhas de flandres feito a propósito, hermeticamente fechados, soldados os tampos, e assim conduzidos ao cemitério.

Art. 101. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios decorridas 36 (trinta e seis) horas do momento em que se tenha dado a morte, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado ou se houver neste sentido ordem expressa de autoridade judicial competente.

Art. 102. Em cada sepultura só se enterrará um cadáver de cada vez em cada divisão, salvo o de recém-nascido com o da sua mãe.

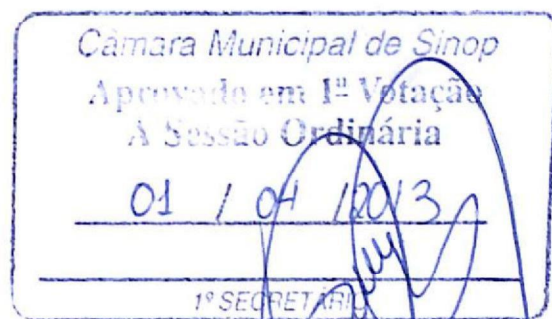
Art. 103. As pessoas destinatárias da assistência social e os indigentes serão atendidos em conformidade com uma escala mensal de rodízio estabelecida para cemitérios públicos e particulares.

SEÇÃO III DAS EXUMAÇÕES

Art. 104. Nenhuma exumação poderá ser feita salvo:

- I – quando requisitada, por escrito e na forma da Lei, por autoridade competente;
- II – quando se tratar de cadáver sepultado como indigente;
- III – quando se tratar de cadáver sepultado em sepultura arrendada, não renovado o arrendamento ou terminado o prazo máximo deste;
- IV – a requerimento de pessoa habilitada em se tratando de cadáveres sepultados em sepultura perpétua.

Parágrafo único. A exumação a que se refere o inciso II do caput deste artigo obedecerá aos prazos mínimos de 05 (cinco) anos para adultos e de 03 (três) anos para menores de 12 (doze) anos.



Art. 105. A exumação, nas condições previstas no inciso IV do artigo anterior, será requerida por escrito à administração do cemitério pelo interessado que provará:

I – qualidade que autoriza tal pedido;

II – a razão do pedido;

III – a causa da morte;

IV – consentimento da autoridade policial se a exumação for feita para transladação do cadáver para outro local;

V – consentimento da autoridade consular respectiva se for feita para transladação do cadáver para país estrangeiro.

Art. 106. A exumação nas condições previstas no inciso III do art. 104 será feita pela administração do cemitério se, decorrido 30 (trinta) dias do prazo de extinção de arrendamento, não a tiver requerido o arrendatário ou interessado legalmente qualificado.

Art. 107. Quando a exumação for feita para a transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do município de Sinop, o interessado deverá apresentar previamente o caixão para tal fim.

Parágrafo único. O caixão será sempre de madeira de lei ajustada com parafusos e será revestido inteiramente de lâminas de chumbo com 02 (dois) milímetros de espessura, perfeitamente soldados, de modo a não permitir escapamento de gases.

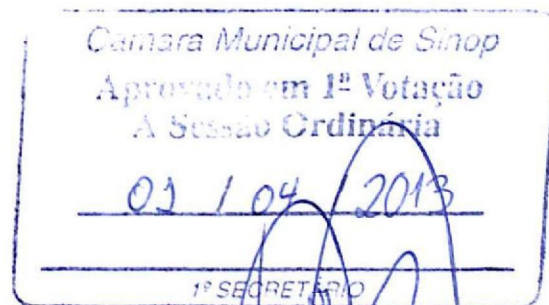
Art. 108. O administrador do cemitério assistirá à exumação para verificar se foram satisfeitas as condições aqui estabelecidas.

Art. 109. O administrador de cemitério fornecerá certidão de exumação, sempre que requerida, em qualquer circunstância, mantendo sob sua guarda cópia devidamente recebida pelo requerente.

Art. 110. As requisições de exumações para diligências no interesse da justiça podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todos os característicos.

§ 1º. O administrador providenciará a indicação de sepultura, a respectiva abertura, o transporte de cadáver para a sala de necropsias e o novo sepultamento imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas.

§ 2º. Todos esses atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.



§ 3º. Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar todas as despesas ocasionadas com a exumação.

Art. 111. Salvo as exumações requisitadas no interesse da justiça, nenhuma será feita em tempo de epidemia.

Art. 112. Nos terrenos em que forem feitas exumações poderão ser feitos novos sepultamentos.

Art. 113. A exumação pelo decurso do prazo dos restos mortais de pessoa falecida de moléstia contagiosa, deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Obras e Serviços Urbanos, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV DOS RESTOS MORTAIS

Art. 114. Os ossos poderão ser requisitados pelas pessoas autorizadas a requerer a exumação para serem depositados em ossário situado em local próprio do cemitério.

§ 1º. Não sendo os ossos reclamados, poderá a administração do cemitério incinerá-los ou, se o preferir, enterrá-los em ossário público existente no cemitério.

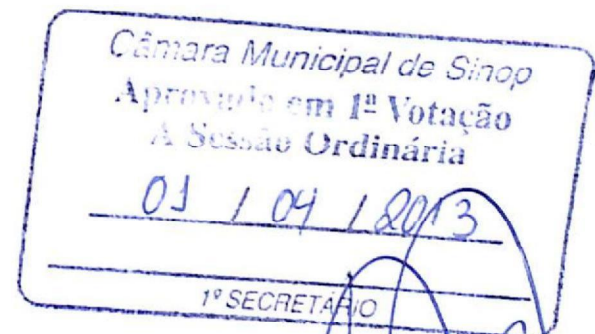
§ 2º. Igual destino poderá dar a administração do cemitério aos restos mortais retirados das sepulturas que tenham permanecido, sem conservação, pelo período de 20 (vinte) anos.

§ 3º. Poderá ainda a administração do cemitério, mediante convênios previamente aprovados pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, destinarem os ossos a instituições e estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa.

Art. 115. As pessoas legalmente habilitadas a requerer a exumação poderão também solicitar sejam-lhes entregues as cinzas, em caso de incineração de ossos.

Parágrafo único. As cinzas só poderão ser enterradas ou depositadas nos cemitérios em local apropriado, com destinação específica ou em sepulturas, jazidos, mausoléus e nichos.

Art. 116. Os ossos enterrados em ossários públicos poderão ser periodicamente incinerados.



Art. 117. Nos cemitérios, mediante o pagamento da tarifa devida, existirão depósitos em que as ossadas poderão ser conservadas temporariamente, por solicitação dos interessados, enquanto constituem os jazidos a que devem ser recolhidos ou decidam o seu destino, não podendo esse depósito temporário exceder de 06 (seis) meses, findo os quais, serão os ossos recolhidos ao ossário geral ou incinerados.

Art. 118. Nos cemitérios poderão existir nichos perpétuos em columbiário para depósito de ossadas exumadas.

SEÇÃO V DO DEPARTAMENTO DE PARTES DO CORPO HUMANO

Art. 119. Nos cemitérios poderá existir área destinada ao sepultamento de partes do corpo humano, resultante de amputações de qualquer natureza ou de estudos anatômicos realizados por estabelecimentos científicos.

Art. 120. As sepulturas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano terão as mesmas condições exigidas para as comuns, exceto no tocante às dimensões.

Art. 121. Aplicam-se às inumações, exumações e restos mortais de partes do corpo humano as disposições das Seções II, III e IV deste Capítulo.

Art. 122. Em se tratando de membros ou vísceras dos cadáveres que tenham servido para estudos de anatomia, ou de partes do corpo humano amputadas de pessoas vivas, e neste último caso, a requerimento destas, poder-se-á proceder sua cremação.

CAPÍTULO IV DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 123. Os serviços de embelezamento de sepulturas, bem como construções de mausoléus, jazidos, ornamentos fixos ou obras de arte sobre a pedra tumular, só poderão ser executados por profissionais legalmente habilitados, ouvida a administração do cemitério.

Art. 124. A administração do cemitério público ou particular, que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos de decência, segurança e salubridade, fará comunicação à Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano que procederá à vistoria sobre o estado da construção.



Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

01 104 12013

1º SECRETÁRIO

Art. 125. Feita a vistoria e constatada a infração, a administração do cemitério notificará imediatamente o titular de direitos sobre a sepultura, para, no prazo assinado no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

Art. 126. A notificação a que se refere o artigo anterior far-se-á diretamente, por recibo ou registro postal remetido ao titular de direitos sobre a sepultura cujo nome e endereço constem dos registros existentes no cemitério.

§ 1º. Não encontrado o destinatário ou não sendo possível localizar o titular de direitos por não constar endereços corretos nos registros, a notificação dar-se-á por editais, publicados no órgão oficial de imprensa do município, afixando-se cópias em lugar apropriado do cemitério.

§ 2º. Não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á a notificação na forma do parágrafo anterior, dirigida aos eventuais herdeiros ou sucessores dos últimos sepultamentos.

§ 3º. Os interessados comunicarão à administração do cemitério qualquer alteração ocorrida na titularidade de direitos sobre as sepulturas, atualizando, inclusive, os respectivos endereços, sob pena de a notificação ser efetuada na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 127. Decorrido o prazo previsto na notificação sem que sejam executadas as obras indicadas no laudo de vistoria, a administração do cemitério, público ou particular, comunicará a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos que a sepultura se encontra sem conservação, devendo a administração do cemitério, quando imprescindível à preservação da dependência ou nos casos de perigo iminente para a segurança e saúde pública, realizar obras provisórias mesmo em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico de conservação funerária, cobrando-as posteriormente do titular de direitos sobre a sepultura.

§ 1º. Anualmente, até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a administração do cemitério enviará à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos a relação das sepulturas que permaneçam sem conservação, afixando cópias em lugar apropriado no cemitério.

§ 2º. Anualmente, além das providências previstas no parágrafo anterior, deverá a administração do cemitério fazer publicar no órgão de imprensa oficial do Município, a relação das sepulturas sem conservação.

§ 3º. Permanecendo uma sepultura sem conservação pelo prazo de 05 (cinco) anos, a administração do cemitério comunicará o fato à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, que providenciará a declaração de caducidade dos direitos às sepulturas e autorizará a permissionária do cemitério particular a promover a rescisão contratual com os respectivos titulares.



Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

01 104 12013

1º SECRETÁRIO

Art. 128. Declarada a caducidade ou o cancelamento dos direitos à sepultura, a administração do cemitério, se não o fizerem os interessados no prazo de 30 (trinta) dias, deverá, em igual e sucessivo prazo, retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, deles dispondo na forma prevista no § 1º do artigo 114 desta Lei, após o que poderá se constituir novo direito sobre a sepultura.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES E DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 129. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades abaixo elencadas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, além das constantes nos Códigos de Postura, Sanitário, Ambiental e nas normas técnicas pertinentes:

- I - notificação;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - cancelamento da licença;
- V - caducidade da concessão;
- VI - fechamento do estabelecimento.

Art. 130. Será expedida notificação prévia ao infrator para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tomar as providências necessárias para regularizar a situação perante a repartição municipal competente.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, a Notificação será convertida em Auto de Infração, independentemente de nova intimação, podendo, nesse caso, o autuado impugnar a exigência no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. A Notificação e o Auto de Infração e Multa serão objetos de um único instrumento lavrado por servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

Art. 131. O cemitério será interditado se, após notificação e multa, não atender às exigências.

Art. 132. Após notificação, multa e interdição, respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo ainda constatado pela fiscalização o descumprimento dos dispositivos desta Lei, proceder-se-á ao cancelamento das licenças e a conseqüente caducidade da concessão, podendo, ainda, ser determinado o fechamento do cemitério.



Câmara Municipal de Sinop
Aprovado em 1ª Votação
A Sessão Ordinária

01 104 1203

1º SECRETÁRIO

Art. 133. É defeso aos proprietários de cemitérios, administradores e concessionários de serviços públicos:

I - sepultar ou exumar sem o registro de sepultamento ou de exumação, ou com registro irregular;

II - sepultar em cemitérios interditados;

III - sepultar sem a respectiva guia;

IV - recusar a prestação de serviços funerários ou de cemitérios aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;

V - descumprir qualquer outro dispositivo desta Lei.

Art. 134. Incidirá multa de:

I - 1.000 UR's (uma mil unidades de referência), por irregularidade ou ausência de registro de sepultamento e exumações;

II - 1.000 UR's (uma mil unidades de referência), por cada sepultamento em cemitérios interditados;

III - 2.000 UR's (duas mil unidades de referência), pelo sepultamento sem a respectiva guia;

IV - 2.000 UR's (duas mil reais), pela recusa de prestação de serviços funerários e de cemitérios aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;

V - 700 UR's (setecentas unidades de referência), pelo descumprimento de outros dispositivos desta Lei.

Art. 135. A concessão de serviço público em epígrafe será extinta nos seguintes casos:

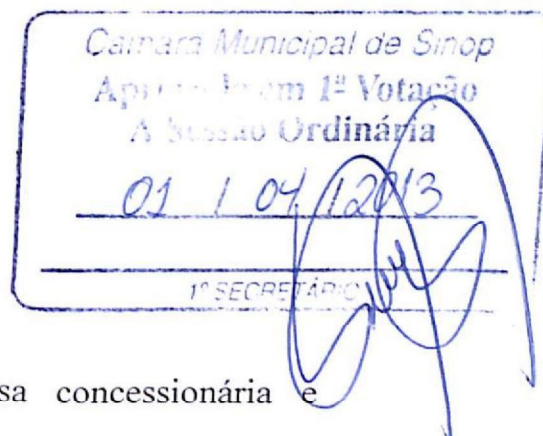
I - pelo advento do termo contratual;

II - pela encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação;



VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de firma individual.

TÍTULO V

DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS E DA CONTRIBUIÇÃO DE MANUTENÇÃO

Art. 136. O Prefeito Municipal, no mês de dezembro de cada ano, fixará por Decreto as tarifas, contribuições e preços dos serviços prestados pelos cemitérios públicos e particulares, a serem praticados no ano seguinte.

Art. 137. As tarifas, contribuições e preços serão estabelecidos visando à prestação de serviço adequado aos interesses dos titulares de direitos sobre as sepulturas e usuários, à remuneração do investimento e as necessidades de manutenção, melhoramento e expansão do serviço.

Art. 138. Uma cópia do Decreto que fixar as tarifas e preços dos serviços prestados pelos cemitérios deverá ser afixada na sede da administração de cada cemitério, em local visível e de acesso ao público.

Art. 139. Quando os serviços funerários puderem ser qualificados em mais de um grau de qualidade, as tabelas deverão fixar preços para cada categoria.

Parágrafo único. Os cemitérios não poderão negar-se à prestação de serviços de categoria inferior a quem os requeira, sob pena de prestando os de categoria superior, não poderem cobrar senão as tarifas fixadas para a inferior.

Art. 140. Aos cemitérios será defeso exigir, para sepultamento, que os serviços funerários, que não digam respeito diretamente à inumação, sejam prestados por si ou por empresas que indiquem sendo livre a escolha.

Art. 141. Para os efeitos do artigo anterior consideram-se serviços funerários:

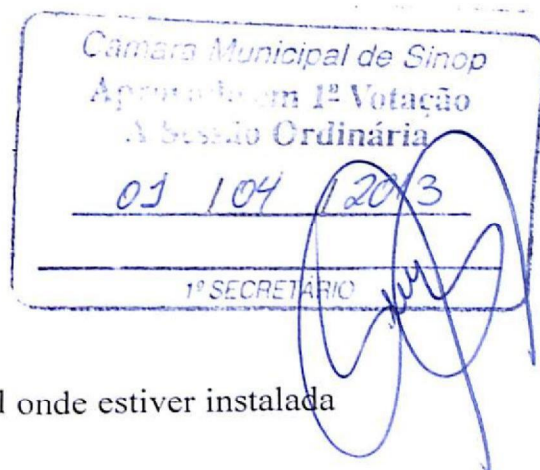
I - o fornecimento de urnas e caixões mortuários;

II - a remoção dos mortos, salvo nos casos em que o transporte

deve ser feito pela polícia;

III - instalação de câmara ardente;

IV - transporte de esquife, exclusivamente em veículo fúnebre;



a câmara ardente;

V - instalação de luto nos portais do local onde estiver instalada

VI - a instalação e a manutenção dos velórios;

VII - fornecimento de aparelhos ozonizador;

funerários.

VIII - outras atividades diretamente inerentes aos serviços

Parágrafo único. A enumeração do *caput* é meramente exemplificativa, podendo ser ampliada tendo em vista as modificações dos serviços funerários em razão de aspectos técnicos e dos usos e costumes.

Art. 142. As concessionárias e permissionárias de cemitério público e particular poderão cobrar dos titulares de direitos sobre sepulturas uma contribuição anual, destinada à manutenção e conservação do cemitério, vedada qualquer outra destinação.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o *caput* não poderá ser cobrada das famílias destinatárias da assistência social e tampouco dos titulares de direitos sobre sepulturas que já se encontravam em uso quando do início da concessão.

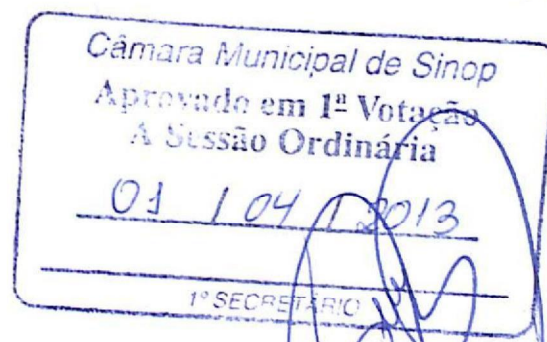
Art. 143. Para fins de fiscalização, essa contribuição deverá ser escriturada em separado, em livro próprio, colocando em destaque a receita e a despesa.

Art. 144. A receita oriunda da contribuição de manutenção constituirá conta especial da permissionária que somente poderá utilizá-la para cobertura de despesas de manutenção e conservação do cemitério, assim compreendidas as necessárias à realização das obras de emergência que se impuserem, à aquisição de material estritamente necessário e ao pagamento do pessoal.

Art. 145. A autoridade municipal poderá determinar a exclusão das despesas que não se enquadrem no permissivo legal ou glosar os excessos que decorram da má administração, devendo, para tanto, ser encaminhado demonstrativo contábil relativo à destinação da receita oriunda da contribuição de manutenção.

Art. 146. Na fixação do valor da contribuição serão devidamente consideradas as necessidades dos concessionários e permissionários de recursos indispensáveis à manutenção e conservação condignas do cemitério, bem como em proporção correta, para cada usuário, com o vulto dos serviços pelos mesmos usufruídos ou colocados a sua disposição.

Art. 147. A contribuição, ainda que fixada em valor anual, poderá ser cobrada parceladamente, no curso do ano.



TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 148. Os cemitérios atualmente existentes em área urbana de ocupação intensiva não poderão expandir-se nas áreas residenciais circunvizinhas, a menos que apresentem faixa periférica de isolamento não edificada, murada e arborizada, com vistas a impedir do exterior a visão das catacumbas e nichos.

Art. 149. Compete ao Poder Executivo a fiscalização dos cemitérios públicos administrados sob o regime de concessão e dos particulares.

Art. 150. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº1040/2008, de 03 de julho de 2008, e a Lei nº1047/2008, de 12 de agosto de 2008.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.
Em, 17 de dezembro de 2012.


JUAREZ COSTA
Prefeito Municipal